

A. I. N° - 206987.0298/08-7  
**AUTUADO** - JOILSON SANTOS FRAGA  
**AUTUANTE** - BOAVENTURA MASCARENHAS LMA  
**ORIGEM** - INFAC ITABERABA  
**INTERNET** - 04.06.2010

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0130-01/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Autuação foi feita face aos documentos fiscais listados em intimação fiscal, não entregues pelo sujeito passivo. Não procede a alegação de não conhecimento dos documentos exigidos e de intimação genérica, conforme art. 142, IV, RICMS BA. Infração procedente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Exigência fiscal efetuada com base em dados obtidos junto ao SINTEGRA sem acostar aos autos as cópias das notas fiscais para comprovar a aquisição das mercadorias pelo destinatário, implicando nulidade da autuação por vício insanável. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Débito apurado conforme demonstrativo apontou diferença no recolhimento do imposto devido. Infração caracterizada. 4. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Falta de certeza da efetiva aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais levantadas pelo sistema SINTEGRA, conforme informado pelo autuante, determina que é nula a autuação fiscal para as infrações 04 e 05. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/12/2008, exige ICMS no valor de R\$ 19.903,59, acrescido da multa de 50% e 70%, mais a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 74.652,34, tendo em vista a exigência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado. Out 2008 Multa de R\$ 460,00.

Infração 02 – Omitiu entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico – Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte). Exercícios 2003 e 2004 – R\$ 74.192,34.

Infração 03 – Recolheu a menos ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS – SIMBAHIA. Exercício 2003 – R\$ 956,86.

Infração 04 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas na caixa. Período jun/dez 2003 – R\$ 16.113,03.

Infração 05 – Efetuou recolhimento a menos de ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de açúcar provenientes de outras Unidades da Federação. Período jan/abr 03 e jun/dez 03 – R\$ 2.833,70.

O autuado ingressa com defesa às fls. 439 a 463, apresentando as seguintes alegações:

Preliminarmente, aduz que o auto de infração padece de vício insanável, pois descumpriu o art. 18, RPAF BA, uma vez que os valores que serviram de base para apuração do crédito tributário é de seu desconhecimento.

Com relação a infração 02, diz que os valores foram extraídos do CFAMT e SINTEGRA, que não teve conhecimento, nem na fase da fiscalização nem na de encerramento do levantamento fiscal. O auto foi lavrado sem fornecimento dos relatórios, sem sequer perguntar se, de fato, o autuado adquiriu ou não as mercadorias listadas. Concluiu que tal prática constitui cerceamento do direito de defesa.

Diz que os anexos das infrações não se faziam acompanhar de prova material da aquisição das mercadorias. Pede diligência para a entrega dos documentos, demonstrativos, canhotos de recebimentos das notas constantes dos relatórios que provam a entrega das mercadorias.

Alega que a fiscalização descumpriu às disposições do Código Tributário Nacional, em seus artigos 108, inciso I e 196, que obriga a lavratura do auto de infração no local da verificação da infração, isto é, no próprio estabelecimento fiscalizado, conforme o melhor entendimento doutrinário, tornando-o ineficaz e nulo de pleno direito, quando lavrado na própria Repartição Fiscal, como ocorreu no presente caso, aplicando-se a mesma regra aos autos lavrados em escritório do Agente Fiscal ou em qualquer outro local diverso do estabelecimento fiscalizado. Tal procedimento pode dar margem à quebra da segurança jurídica e põe em risco a própria seriedade que deve existir nas relações fisco-contribuinte e nos demais atos administrativos da fiscalização, com visível desprezo ao próprio princípio do contraditório. Sintetiza que durante as diligências de fiscalização, o contribuinte tem direito sagrado de se fazer representar, se necessário, por seu advogado (Carta Magna, art. 5º, LV, 133).

Insiste que também houve ofensa ao princípio da legalidade tributária. Cita e transcreve art. 5º, II, CF 88; artigo 97, inciso V do CTN; diz, enfim, que “somente à lei é dado estabelecer ou disciplinar obrigações tributárias, definir infrações e cominar penalidades”. Não podem fazê-los os Decretos regulamentares ou os atos administrativos, como no caso presente.

No mérito, defende que, na infração 01, todos os documentos solicitados foram apresentados. O fiscal não lista os documentos que deixaram de ser entregues e a narração dos fatos é genérica.

Reitera, na infração 02, que o auto de infração é nulo de pleno direito, uma vez que não há elementos suficientes para determinar com segurança a infração considerando que, sequer o autuado teve ciência dos relatórios de notas fiscais, as quais não recebeu, informadas no CFAMT e SINTEGRA, como consta a informação no Demonstrativo das Mercadorias Adquiridas exercício de 2003 e 2004, sem nunca ter recebido sequer tais relatórios.

Aduz que as multas aplicadas são descabidas porque o valor informado na DME do autuado está correto. Para prosperar a suposta diferença encontrada seria imprescindível que se forneça ao autuado os relatórios dessas diferenças, acompanhados dos canhotos das notas fiscais, já que o autuado informou integralmente as notas fiscais e o valor das compras realizadas no exercício de 2003 e 2004 no DME, entregue ao preposto fiscal durante o levantamento fiscal.

No que refere a infração 03, preposto fiscal também não determinou a origem dos referidos valores que serviram de base para a apuração do imposto e a imposição da multa.

Defende o autuado que a infração 04, o saldo credor de caixa, é o reflexo da apuração irreal de entradas de mercadorias através de informações captadas no SINTEC  
valores o caixa da empresa apresenta saldo devedor.

Afirma que apresentou seu livro CAIXA devidamente escriturado ao preposto fiscal. Não houve qualquer correção no livro caixa da empresa, então, a inclusão de supostos valores advindos de fontes desconhecidas do autuado é totalmente improcedente e caracteriza cerceamento do direito de defesa. Diz também que há dupla penalidade, já que, se aplicou também a multa de 5%.

Diz que há excesso de exação no procedimento fiscal pela inclusão de valores desconhecidos e que não pertencem ao autuado, uma vez que, jamais foi efetuada as supostas compras de mercadorias atribuídas ao contribuinte pelo fiscal. Pede, enfim, que se comprove com a exibição dos canhotos das notas fiscais no SINTEGRA e CFAMT.

Concluindo diz, mesmo se real fosse os valores apresentados pelo fiscal haveria de se averiguar se os pagamentos das mercadorias foram feitos à vista ou a prazo. Na segunda hipótese o caixa da empresa não sofreria qualquer alteração. Não existe prova material de pagamento das referidas mercadorias.

A infração 05 diz que os valores dos relatórios de SINTEGRA e CFAMT que o autuado desconhece.

Discorre sobre a apuração dos tributos, conforme o Código Tributário Nacional; artigo 5, inciso II da Constituição Federal, o artigo 97, inciso V do CTN, cominando penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos e que os relatórios SINTEGRA e CFAMT, demonstram com inequívoca clareza a irregularidade dos lançamentos de ofício. Tivesse o Agente Fiscal agido de forma regulamentar, nenhuma das descrições aqui consideradas teria razão de ser.

Argüi ainda a imposição de multas exorbitantes de 70%, 50%, 60% e 5%, citando a doutrina de SACHA CALMON NAVARRO, do Prof. JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO e mesmo do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1075-1/DF ajuizada em face da exigência de multa em percentual exorbitante.

Reclama ainda da base de cálculo indevida, baseada e nas entradas fictícias do CFAMT e SINTEGRA sobre a qual incidiu o percentual de 5%, tornando-se, assim, totalmente arbitrária a penalidade.

Quanto à taxa SELIC, diz da impossibilidade da sua aplicação que, assim como aconteceu com a TRD, tem sofrido fortes revezes no Judiciário, pela sua óbvia constitucionalidade e pela sua inaplicabilidade para fins tributários, culminando com a decisão de sua argüição pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RESP n.º 215.881/PR (DJU 19/06/2000).

Insiste que a Taxa SELIC foi criada por circulares do Banco Central do Brasil e sua organização operatória está explicada em circulares e atas do COPOM. Referida taxa para ser aplicada, tanto para fins tributários como para fins de direito privado, deveria ter sido criada por lei.

Conclui que, de nada adianta a esfera administrativa insistir nesse entendimento, face à gritante constitucionalidade e ilegalidade da aplicação da SELIC, quando o Poder Judiciário assim vem considerando e afastando a mesma.

Registra, por fim, que muitas das alegações fiscais foram obtidas em arquivos magnéticos, cuja improcedência é possível face a ausência de uma fonte segura da emissão dessas informações, uma vez que, não foram assinadas digitalmente, portanto, sem qualquer valor jurídico. Isto faz nascer a necessidade de ser realizada perícia contábil nos livros e demais documentos da Impugnante a fim de que possa ser provada a inexatidão do procedimento fiscal, como única forma de demonstrar o correto procedimento adotado pelo contribuinte, estando em perfeita sintonia com a legislação tributária.

Sugere, na perícia, informar se as notas fiscais do SINTEGRA e CFAMT foram entregues? Se os canhotos das notas fiscais constantes dos citados relatórios foram entregues? Se isto compromete o lançamento de ofício ou se existe outra questão relevante para a elucidação da causa.

Finaliza pedindo que seja declarado nulo o auto de infração; conversa sustentação oral de suas razões.

O autuante presta informação fiscal às fls. 468 a 469, nos seguintes termos:

Diz que o contribuinte põe em dúvida o sistema de controle de circulação de mercadorias adotado em todo território nacional, SINTEGRA. Um banco de dados utilizado pelo fisco dos Estados para conferir entrada e saída de mercadorias.

Quanto ao CFAMT, diz que é um sistema absolutamente confiável, contudo, alcança apenas as notas fiscais apresentadas nos postos fiscais da Bahia.

Argumenta que ao analisar o relatório de fls. 141/348, consta o CNPJ e inscrição estadual dos fornecedores, não tendo lógica a alegação de não recebimento das respectivas mercadorias, cujas diferenças foram apuradas, conforme demonstrativos de fls. 10/13. Sendo fornecedores habituais, pergunta, como justificar receber umas notas fiscais e outras não?

Afirma que o objetivo do contribuinte é postergar o pagamento das irregularidades; foram entregues os demonstrativos com visto de seu recibo.

Mantém integralmente o auto de infração.

Considerando as argumentações do sujeito passivo de que os documentos que permitiram a autuação foram extraídos do CFAMT e do SINTEGRA, que não efetuou as mencionadas compras e das quais sequer recebeu cópias, esta JJJ determinou a realização de diligência (fls. 473/474) para que o autuante identificasse as exigências que estejam instruídas com cópias das respectivas notas fiscais, excluir dos levantamentos os valores que não possam ser comprovados à vista dos documentos fiscais, fornecendo, ao final, cópias de toda documentação recém produzida, cópias inclusive das notas fiscais que sustentam as exigências.

Em atendimento à diligência, fls. 476/478, o autuante declara, em relação às notas do CFAMT e SINTEGRA são documentos que gozam de presunção de veracidade e a legislação prevê que o ônus da prova cabe a quem alega; que a negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143, RPF BA); diz que o fisco comprova as entradas omitidas e se o contribuinte entende que as declarações dos fornecedores ou que as notas capturadas no trânsito são falsas, atrai para si o ônus de provar suas alegações. Conclui que as cópias das notas fiscais são elementos adicionais e que os fatos já se encontram provados pelos documentos juntados.

Intimado para conhecer da diligência, fls. 480/481, o autuado volta a se pronunciar às fls. 483/508. Reitera os termos da defesa anterior, inclusive as alegações preliminares: I) falta de entrega de demonstrativos; II) entrega dos anexos sem prova material do recebimento das mercadorias, os canhotos; III) do local de lavratura do auto de infração; IV) princípio da legalidade tributária.

No mérito, também repete as argumentações iniciais; diz que é indevida a base de cálculo, uma vez o percentual de 5% incidiu sobre montante de entradas fictas do CFAMT e SINTEGRA. conclui, pedindo a realização de Perícia, a improcedência ou nulidade do auto de infração, considerando que os relatórios gerados pelo fisco sem o Certificado Digital não tem validade jurídica.

Por fim, o Auditor Fiscal volta a intervir no processo, fl. 510, argüindo que nada de novo foi apresentado e por isso reitera a informação fiscal e resposta à diligência.

## VOTO

O Auto de Infração ora analisado foi lavrado para formalizar as exigências de ICMS constantes nas 05 infrações mencionadas e relatadas acima que, após analisar as peças componentes do presente PAF, faço as constatações a seguir. Cumpre antes examinar as alegações preliminares formuladas pelo autuado.

O impugnante protesta pela nulidade do Auto de Infração fundado na falta de entrega dos relatórios das notas fiscais capturadas pelos sistemas CFAMT e SINTEGRA; não é notas fiscais como prova material do recebimento das mercadorias; na

em local diverso do estabelecimento do contribuinte; na agressão ao princípio da legalidade tributária.

Alega o autuado ser nulo o feito porque o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento. O § 1º do art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF BA) prevê que o Auto de Infração pode ser lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração. O presente Auto de Infração foi lavrado na inspetoria fiscal. Está correto o procedimento.

Em outra preliminar é invocada agressão ao princípio da legalidade, tendo em vista que a autuação se baseia em normas regulamentares e não na Lei. Decerto que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Porém, o fato de no Auto de Infração vir indicados dispositivos de regulamento não significa que esteja sendo exigido algo não previsto em lei. Os preceitos do regulamento repetem preceitos de lei. Ocorre apenas que o regulamento desce a detalhes, que na lei a forma é genérica e abstrata. Porém os detalhes ou minudências do regulamento não constituem inovações, antes se ajustam aos contornos da lei. Nesse passo, a defesa deveria indicar, com precisão, qual foi a obrigação estipulada sem previsão legal. Não o fez. Nos termos do art. 19 do RPAF, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente. Dou por superada também esta preliminar.

Com relação à solicitação de perícia não a acato. Sua indicação é para a emissão de parecer por profissional qualificado, o que é desnecessário na situação presente, nos termos dos art. 147, II, “a”, RPAF BA. No entanto, constatada a efetiva falta de entrega de documentos fiscais que sustentaram as infrações 02, 04 e 05, a proposta de perícia fiscal foi convertido em determinação de diligência, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Face constatação da efetiva falta de entrega de documentos fiscais que determinaram exigências das infrações 02, 04 e 05, os autos foram baixados em diligência (fls. 473/474) para que o Auditor Fiscal identificasse as exigências, instruídas com cópias das respectivas notas fiscais, excluindo do levantamento, os valores que estivessem comprovados à vista dos respectivos documentos fiscais, além de fornecer cópias ao sujeito passivo de toda documentação recém produzida, cópias inclusive das notas fiscais que sustentam as exigências.

No cumprimento da diligência fiscal, o preposto fiscal não junta aos autos as cópias das notas objeto da exigência fiscal, argumentando que tais documentos são elementos adicionais, que os fatos já se encontram provados por outros documentos juntados. Completa que se o contribuinte entende que as notas capturadas no trânsito são falsas, atrai para si o ônus de provar suas alegações.

Analisemos tais repercussões nas infrações 02, 04 e 05.

Na infração 02, a exigência é de omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico – Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), nos exercícios 2003 e 2004, no valor que totaliza R\$ 74.192,34.

O autuante elaborou demonstrativos às fl. 10 (exercício 2003) e fl. 13 (exercício 2004), juntando ainda cópias das respectivas DME. Nas razões, o autuado alega que os valores foram corretamente escriturados e que não efetuou as compras extraídas dos sistemas CFAMT e no SINTEGRA, que servem de base para a exigência fiscal.

Examinando as peças processuais, verifico que o Auditor Fiscal juntou aos autos cópias dos documentos requisitados do CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito), fls. 349/437, mas, não faz o mesmo em relação às notas extraídas do SINTEGRA (Sistema integrado de informações sobre operações interestaduais com mercadorias e serviços), inclusive, após a solicitação na diligência, sob a falsa argumentação, para fins de prova de presunção de veracidade e que o contribuinte atrai para si o ônus cometeu a infração.

Desconsiderou a alegação defensiva de não ter recebido as mercadorias, argüindo que “as cópias das notas fiscais representam elementos de prova adicional e não são necessárias para o fisco”; considerando que os fatos já se encontram provados por outros documentos e “a lei não exige do fisco provar suas alegações por dois ou mais meios”.

Não está correto o preposto fiscal. O SINTEGRA é um Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços e visa facilitar o fornecimento aos fiscos estaduais de informações relativas aos contribuintes, aprimorando o fluxo de dados entre as Administrações Tributárias.

O Convênio ICMS 57/95, em sua cláusula oitava, prevê que os contribuintes usuários de Processamento Eletrônico de Dados estão obrigados a fornecer às Administrações Tributárias dos Estados, em meio magnético, o arquivo magnético contendo os dados relativos à totalidade das operações (compra e venda, aquisições e prestações) internas e interestaduais que tenham praticado.

Assim, o envio do arquivo magnético através do SINTEGRA contendo os dados do contribuinte e das operações e prestações efetuadas não comprova, por si só, que o destinatário tenha recebido as mercadorias a ele endereçadas.

Entendo que a ausência no PAF das notas fiscais objeto da exigência fiscal constitui cerceamento do direito de defesa, impedindo de se conferir a exata destinação das mercadorias nelas consignadas e os demais dados, bem como, se o cálculo da multa exigida tomou por base o valor correto consignado em cada nota fiscal.

Por meio do ACORDÃO CJF Nº 0303-11/08 foi decidido pela Primeira Câmara de Julgamento Fiscal que notas fiscais utilizadas em levantamento efetuado pela fiscalização, coletadas nos estabelecimentos emitentes situados em outra unidade da Federação não constituem prova quanto ao ingresso das mercadorias no território deste Estado.

No caso em exame, o demonstrativo de fls. 42 a 68 relaciona as notas fiscais obtidas junto ao SINTEGRA e, inexistindo as correspondentes notas fiscais, mesmo suas cópias, nos autos, não há comprovação de seu recebimento pelo sujeito passivo. Nesse caso, não há como determinar, com segurança, a infração imputada ao autuado, implicando nulidade dessa infração, montada sobre tais notas fiscais, conforme prevê o art. 18, inciso IV do RPAF/BA.

As infrações 04 (omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através do saldo credor de caixa) e 05 (efetuou recolhimento a menos de ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de açúcar provenientes de outras Unidades da Federação) seguem o mesmo desiderato.

A primeira situação trata de presunção de saída de mercadoria sem pagamento de ICMS detectado através do saldo credor de caixa, cabível porquanto previsto no art. 4º, § 4º, Lei nº 7.014/96. Na hipótese, o saldo credor de caixa surgiu a partir da inclusão dos valores das entradas de mercadorias do SINTEGRA nos saldos de caixa existente. Sem prova da entrada das mercadorias no estabelecimento do autuado, conforme se verificou na análise da infração 02, a exigência é fulminada de nulidade por falta de qualquer segurança em sua imputação.

Melhor sorte não resta a exigência contida na infração 05, em que o autuado é alcançado por recolhimento a menos de ICMS por antecipação ou substituição tributária, na aquisição de açúcar proveniente de outras Unidades da Federação, em demonstrativo elaborado às fls. 39/41, que discriminando as notas fiscais que sustentam a exigência, no valor de R\$ 2.833,70. A mercadoria em questão está enquadrada no regime de substituição tributária, no item 12 do art. 353, inciso II, do RICMS/97.

Ocorre que, novamente, os documentos fiscais aludidos estão entre aqueles do sistema SINTEGRA cujas cópias não foram trazidas aos autos, cerceando o direito de defesa pronunciar acerca de fatos que lhe estava sendo imputado. É também r

Assim, considerando a falta de certeza da efetiva aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais levantadas pelo sistema SINTEGRA, conforme informado pelo autuante, concluo que é nula a autuação fiscal para as infrações 02, 04 e 05, podendo ser renovado procedimento fiscal, se forem identificados e coligidos aos autos os documentos fiscais.

Apreciação de mérito da infração 01. O sujeito passivo é multado, nos termos do art. 42, inciso XX, Lei 7.014/96, por descumprimento da obrigação de deixar de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado, no valor de R\$ 460,00.

Alega o autuado, em suas razões, que fez a entrega de todos os documentos solicitados; que o fisco não listou os documentos não entregues e que a narração dos fatos é genérica.

O contribuinte foi formalmente intimado para fiscalização, no dia 06.10.08, conforme Termo de fl. 98, para a entrega de diversos livros e documentos fiscais, perfeitamente identificados; uma segunda intimação, no dia 30.10.08 (fl. 99) listava os documentos que não foram entregues na intimação inicial; uma nova intimação foi lavrada em 13.11.08, reiterando os documentos que não foram entregues.

Assim, não pode prosperar alegação de que não conhecia os documentos que lhe estavam sendo exigidos, muito menos que a exigência é genérica. Ainda porque a exigência está identificada no art. 142, IV, RICMS BA, nos exatos termos constantes no Auto de Infração.

Art. 142. Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte

IV - exibir ou entregar ao fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamentos e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte.

Procedente a exigência da multa por falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado.

Na infração 03, o autuado é acusado de recolher a menos ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS – SIMBAHIA, no valor de R\$ 956,86. Alega o autuado que o preposto fiscal não determinou a origem dos referidos valores que serviram de base para a apuração do imposto.

Observo, no entanto, que foi elaborado demonstrativo de débito, fl. 16, cujo valor das saídas apontada no relatório corresponde, em 2003, R\$ 1.123.436,63, o mesmo valor registrado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nesse mesmo exercício. Após as deduções conforme a legislação em vigor, o demonstrativo apontou diferença de R\$ 956,86.

Por fim, com relação à queixa do sujeito passivo acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC para fins tributários, vejo que a aplicação da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), face aos débitos fiscais constituídos perante este Estado, encontra amparo também no art. 102, § 2º, I, Lei 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), incidindo sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

Posto isso, as infrações presentes neste PAF restam resumidas na forma abaixo:

Infração 01 – Procedente Multa de R\$ 460,00

Infração 02 – NULA

Infração 03 – Procedente ICMS de R\$ 956,86.

Infração 04 – NULA

Infração 05 - NULA

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0298/08-7, lavrado contra **JOILSON SANTOS FRAGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$956,86**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XX, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios, conforme norma da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA